



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PP: 2/15
FL: 7

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015
RELATÓRIO

De autoria de diversos vereadores, o presente projeto dá nova redação ao artigo 165 da Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina) que trata dos prazos para apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

A justificativa dos autores é a que segue:

*“A inclusa mensagem tem por finalidade **proporcionar maior celeridade aos processos legislativos** estabelecendo que os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pelas comissões permanentes quando as proposições estiverem em seu poder para parecer, ou ainda, por qualquer Vereador ou pelas comissões permanentes, no prazo de sete dias úteis após a aprovação da proposição em primeiro turno, prazo este que será anunciado pelo Presidente.*

*Atualmente, há dois prazos distintos para apresentação dessas proposições, ou seja, **sete dias úteis** antes do primeiro turno e **sete dias úteis** após a aprovação em primeiro turno.*

*Isso tem atrasado muito a votação das projetos, **considerando que 14 dias úteis equivale a praticamente um mês dependendo do contexto.***

De outro lado, verifica-se que a grande maioria das emendas, substitutivos e subemendas, se não a totalidade destas, mas quase todas, são protocoladas justamente no período entre a primeira e a segunda votação da matéria em pauta.

Devemos salientar também que a presente proposta não acarretará prejuízo nenhum ao direito próprio do legislador de emendar proposições, uma vez que este continuará exercendo-o e, desta forma, também obterá os resultados de maneira mais rápida e eficiente.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 21/15
FL: 8

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No tocante à iniciativa, o projeto encontra amparo no *caput* do artigo 236 do referido Regimento Interno, que a atribui a um terço dos vereadores, à Mesa Executiva ou à comissão permanente.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 26 de maio de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 2/15
FL: 9

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015

Inexistindo óbices constitucionais ou legais corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e emitimos voto favorável à tramitação do supramencionado Projeto de Resolução.


SALA DE SESSÕES, 01 de junho de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente/Relator


Elza Correia
Vice Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro